



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29/03/1998
C	Rubrica

210

Processo : 10630.001181/96-53

Acórdão : 201-71.550

Sessão : 18 de março de 1998

Recurso : 102.473

Recorrente : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

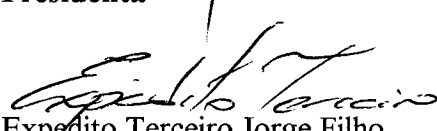
ITR - VALOR DA TERRA NUA mínimo - VTNm - Só pode ser alterado à vista de Laudo Técnico que atenda ao disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A matéria não questionada na impugnação está preclusa. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer e João Berjas (Suplente).

/OVRS/CF-GB/



Processo : 10630.001181/96-53
Acórdão : 201-71.550

Recurso : 102.473
Recorrente : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR do exercício de 1995, efetuado através da Notificação de fls. 02, relativo ao imóvel ali especificado, localizado no Município de Conselheiro Pena - MG.

Questiona o contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado através da IN SRF n° 42/96. Diz que, para municípios vizinhos a Conselheiro Pena - MG, o Valor da Terra Nua - VTN foi fixado em valor bem inferior. Junta os Documentos de fls. 04/06 para respaldar suas alegações.

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão n° 0046/97, cuja ementa transcrevo:

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”.

Inconformado com a decisão monocrática, o recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, faz menção a Laudo Técnico emitido pela EMATER-MG, o qual não consta dos autos, e que ao mesmo não deve ser aplicada nenhuma penalidade acessória, em face do disposto na Norma de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001181/96-53

Acórdão : 201-71.550

Execução SRL/COSAR/COSIT nº 07/96. Junto ao recurso vieram aos autos os Documentos de fls. 21/28.

Às fls. 30, as Contra-Razões ao recurso, ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que propugna pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



Processo : 10630.001181/96-53
Acórdão : 201-71.550

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Do relatado depreende-se que o contribuinte diz ter anexado aos autos Laudo Técnico emitido pela EMATE-MG, o qual não se encontra nos autos.

Diz o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser revisto à vista de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional habilitado.

Não dispondo de Laudo Técnico, não pode o contribuinte insurgir-se contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm.

Quanto às penalidades acessórias, a matéria não foi questionada quando da impugnação, estando, assim, preclusa.

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

Expedito Terceiro
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO